

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 16, DE 2023

Estabelece limite de horário para realização de shows e outros eventos em praça pública localizada nas proximidades de hospitais e templos religiosos.

Autor: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONVIDA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

Chegou ao exame desta Comissão a Sugestão nº 16, de 2023, de autoria do Centro de Desenvolvimento Social Convida de Macaé e Adjacências – RJ, que busca estabelecer um limite de horário para a realização de shows e outros eventos em praça pública localizada nas proximidades de hospitais e templos religiosos. De acordo com a proposta, tais eventos, nessas localidades, ficariam proibidos a partir das 22 horas.

Cabe a esta Comissão avaliar a sugestão à luz do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em especial o § 1º do art. 254, segundo o qual as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

A Secretaria da Comissão atestou, em 1º de agosto de 2023, que “a documentação especificada nos Incisos ‘I’ e ‘II’ do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa”, necessária para a inscrição do Centro de Desenvolvimento Social Convida entre as entidades legitimadas para



apresentar sugestões, “encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado”.

A proposição está sujeita à apreciação interna desta Comissão e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O pleito submetido à análise desta Comissão veio acompanhado de ata de Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Desenvolvimento Social Convida, realizada em julho de 2023, na qual podem ser melhor compreendidos os motivos que levaram à elaboração da proposta.

De acordo com a ata, a realização de shows e eventos em praças públicas, nas proximidades de hospitais e templos religiosos, tem gerado transtornos aos enfermos hospitalizados, prejudicando sua recuperação, além de causar danos aos templos religiosos.

A partir do cenário delineado, é preciso ponderar que, embora relevante a demanda explicitada, o tema já se encontra devidamente regulamentado no arcabouço legislativo brasileiro, como passaremos a expor.

Inicialmente, cabe destacar que a competência da União para legislar sobre poluição sonora se restringe a fixar normas gerais, nos termos do art. 24 da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e **controle da poluição**;*

[...]

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***



A Constituição também estabelece, em seu art. 30, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).

Naquilo que compete à União legislar, vigora a Lei nº 6.938, de 1981, que define o termo “poluição” e inclui em seu conceito a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente “prejudiquem a **saúde**, a segurança e o **bem-estar da população**”, caso em que se enquadra perfeitamente a poluição sonora.

Também vigora no País a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que, nos termos do seu art. 54, considera crime “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Como bem explica José de Sena Pereira Jr. (2002)¹, “como a poluição sonora pode causar danos à saúde humana, afetando os sistemas auditivo e nervoso das pessoas, pode aquele que a provocar ser enquadrado no disposto nesse artigo da lei, sujeitando-se a penas de reclusão de um a quatro anos, além de multa”.

A poluição sonora também é abordada no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), especificamente no capítulo que trata das contravenções referentes à paz pública, nos seguintes termos:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

*III – **abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;***

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

¹ LEGISLAÇÃO FEDERA SOBRE POLUIÇÃO SONORA URBANA. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1535/legislacao_poluicao_sonora_jose_pereira.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 22.12.2023.



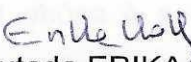
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Assim, verifica-se que não há lacuna a ser preenchida na legislação federal que rege o tema, dado que o assunto se encontra suficientemente normatizado.

Por outro lado, no âmbito da competência municipal, o tema pode e deve ser explorado, especialmente no âmbito dos planos urbanísticos, nos quais podem ser estabelecidas zonas com regras específicas relacionadas ao ruído, como parece ser o caso da solicitação em exame.

Diante de todo o exposto, por entender que a União já legislou suficientemente sobre o tema naquilo que lhe compete, **voto pela rejeição da Sugestão nº 16, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-20826

